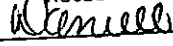


MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Nº. 02001. 0 02 043/2018-82
Nº. SEI _____
Recebido em: 23/1/2018

Assinatura



**SEQ6420/2017/GJU**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

**Nº IBAMA: 02001.004149/2016-59 (CTSAÚDE)**

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2017

**Ao**

**COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF**

**A/C: SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO**

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

**À**

**CÂMARA TÉCNICA SAÚDE - CTSÁÚDE**

**A/C: RODRIGO SAID**

COORDENADOR DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO À SAÚDE

CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES

RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, Nº 4001, EDIFÍCIO MINAS, 12º ANDAR, GABINETE DA

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO À SAÚDE

SERRA VERDE - BELO HORIZONTE - MG

CEP: 31630-901"

**REF.: Esclarecimentos em relação à Deliberação 129, de 20 de novembro de 2017**

Prezados,

A **FUNDAÇÃO RENOVA** ("FUNDAÇÃO"), vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, expor e informar o que segue.

Fazemos referência à Deliberação CIF nº 129, emitida em 20 de novembro de 2017, que requereu a inclusão de determinados Municípios e outras localidades no “Programa de Monitoramento da Água para Consumo Humano, previsto na Cláusula 171 do TTAC”. A determinação do CIF baseou-se, nos termos da dita deliberação, (i) no disposto na Cláusula 171 do TTAC; (ii) na Deliberação CIF nº 95; (iii) nas Notas Técnicas nº 10/2017 (agosto/2017) e nº 12/2017, emitidas pela Câmara Técnica de Saúde e (iv) na Ata da 16ª Reunião Ordinária do CIF.

A FUNDAÇÃO compreende o propósito deste I. Comitê em assegurar que os Municípios e localidades dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo sejam monitorados com o intuito de avaliar a potabilidade da água para consumo humano. Da mesma forma, apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, a FUNDAÇÃO tem por finalidade atender a interesses coletivos ao desenvolver e executar de seus programas e projetos.

O Código Civil Brasileiro<sup>1</sup> determina que toda fundação privada deve possuir um propósito instituidor – “finalidade” –, a ser definido em sua Escritura Pública.

Nos termos de sua Escritura Pública e do Estatuto Social<sup>2</sup>, a finalidade da FUNDAÇÃO é gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos

<sup>1</sup> **Art. 62.** Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

<sup>2</sup> **Artigo 6º.** A Fundação tem por objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana (“Evento”), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de Março de 2016 (“Acordo”) entre (i) INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia pública federal; (ii) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública federal; (iii) AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA; autarquia pública federal; (iv) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, autarquia pública federal; (v) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado-Geral da União; (vi) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº



2

e socioambientais “conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta”.

Com efeito, as bases mínimas para monitoramento da qualidade de água para consumo humano estão previstas na Nota Técnica nº 10/2017, emitida pela Câmara Técnica de Saúde (CTSaúde) em julho de 2017, que tem por finalidade definir diretrizes para realização do monitoramento da qualidade da água distribuída nos Municípios que são abastecidos pelo Rio Doce ou seus afluentes, para fins de verificação das melhorias a serem realizadas nos sistemas de abastecimento de água e de viabilização de soluções alternativas de captação, ações previstas na Cláusula 171 do TTAC.<sup>3</sup>

Os Municípios e respectivos distritos a serem monitorados estão definidos no Item 5.1 da Nota Técnica nº 10/2017, que faz referência aos Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula 171.

---

05.475.103/0001-21; (vii) INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei 2.606/1962, com regulamento aprovado pelo, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, inscrito no CNPJ sob o nº 18.746.164/0001-28; (viii) INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, inscrito no CNPJ sob o nº 17.387.481/0001-32; (ix) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM, instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987, inscrito no CNPJ sob o nº 25.455.858/0001-7, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Espírito Santo, nº 495, 8º andar, Belo Horizonte, CEP 30160-030; (x) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público; (xi) INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, autarquia estadual; (xii) INSTITUTO DE DEFESA AGRÍCOLA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF, autarquia estadual; (xiii) AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGERH, autarquia estadual, (xiv) Samarco, (xv) Vale; e (xvi) BHP.

<sup>3</sup> **CLÁUSULA 171:** Nos Municípios que tiveram localidades cuja operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente como decorrência do EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá construir sistemas alternativos de captação e adução e melhoria das estações de tratamento de água para todas as referidas localidades desses municípios que captam diretamente da calha do Rio Doce, utilizando a tecnologia apropriada, visando reduzir em 30% (trinta por cento) a dependência de abastecimento direto naquele rio, em relação aos níveis anteriores ao EVENTO, como medida reparatória.



No entanto, tanto a nota técnica mencionada quanto a Deliberação CIF nº 129 extrapolam as áreas estabelecidas pelo TTAC.<sup>4</sup>

A Deliberação nº 129 propõe a inserção de 16 (dezesesseis) Municípios e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) distritos e/ou localidades rurais difusas no escopo de monitoramento. Assim, o acolhimento da deliberação implicaria em um aumento significativo do número de localidades previstas no TTAC, o que causa nítido desequilíbrio em relação ao escopo e conseqüentemente afeta o cumprimento, pela Fundação, de seu propósito original.

O planejamento e a destinação de recursos já se encontram definidos e alocados a longo prazo, tendo em vista que já se passaram quase dois anos da assinatura do TTAC e, no momento, os 42 (quarenta e dois) programas já estão em fase de implementação – alguns em fase avançada, tais como Cadastro e PIM.

A ampliação do escopo de atuação do monitoramento demanda o replanejamento de ações e realocação de estrutura a longo prazo, bem como a utilização de novos recursos – sejam eles financeiros, humanos, logísticos e materiais – o que impacta diretamente no desenvolvimento das ações que já previstas pelo TTAC.

---

<sup>4</sup> (...) **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Considera-se que a operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente nas sedes dos seguintes Municípios: (i) Alpercata; (ii) Gov. Valadares; (iii) Tumiritinga; (iv) Galiléia; (v) Resplendor; (vi) Itueta; (vii) Baixo Guandu; (viii) Colatina; e (ix) Linhares.  
**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Considera-se que a operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente nos seguintes Distritos: a) Em Mariana: (i) Camargos; (ii) Pedras; (iii) Paracatu de Baixo; b) Em Barra Longa: (i) Gesteira; (ii) Barreto; c) Em Santana do Paraíso: (i) Ipaba do Paraíso; d) Em Belo Oriente: (i) Cachoeira Escura; e) Em Periquito: (i) Pedra Corrida; f) Em Fernandes Tourinho: (i) Senhora da Penha; g) Em Governador Valadares: (i) São Vitor; h) Em Tumiritinga: (i) São Tomé do Rio Doce; i) Em Aimorés: (i) Santo Antônio do Rio Doce; j) Em Baixo Guandu: (i) Mascarenhas; k) Em Marilândia: (i) Boninsenha; l) Em Linhares: (i) Regência.

Dessa forma, entendemos que a inclusão das áreas referidas levaria ao um desvio do propósito instituidor da Fundação em suas ações de interesse coletivo, no atendimento ao TTAC.

Nesse cenário, a FUNDAÇÃO entende que a competência do CIF está limitada a **estabelecer diretrizes** para o cumprimento dos programas e ações, em consonância com a Cláusula 245<sup>5</sup>, que devem ser sempre em linha com o propósito instituidor da FUNDAÇÃO.

No presente caso, inclusive, quer nos parecer que a inclusão de novas localidades no programa de monitoramento implicaria a modificação no texto original do TTAC, o que somente poderia ser cogitado pelos entes signatários,<sup>6</sup> por meio de termo aditivo e desde que observasse o propósito instituidor da FUNDAÇÃO.

Não está sendo questionada a pertinência ou argumentação técnica relativas à necessidade de realização do monitoramento da qualidade da água

<sup>5</sup> **CLÁUSULA 245:** Nos termos deste Acordo e observado o escopo dos PROGRAMAS, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO caberá:

I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;

II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;

III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;

IV. acompanhar a execução do Acordo;

V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;

VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;

VII. validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e

VIII. receber os relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

<sup>6</sup> A UNIÃO; o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; a Agência Nacional de Águas - ANA; o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; a Fundação Nacional do Índio - FUNAI; o Estado de Minas Gerais; o Instituto Estadual de Florestas - IEF; o Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM; a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM; o Estado do Espírito Santo; o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA; Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH (Compromitentes).



5

para consumo humano nas localidades citadas na Deliberação CIF nº 129, mas apenas a pertinência da determinação, considerando o propósito instituidor da FUNDAÇÃO.

Ainda que o CIF entenda pela inclusão de novas localidades no monitoramento da qualidade da água para consumo humano, a Fundação ressalta seu **caráter compensatório**, razão pela qual solicita a este Comitê que as formalize como ações de natureza compensatória por meio de deliberação. Por fim, em atenção ao item 5.4 da Nota Técnica nº 10/2017, que determina a realização do monitoramento da qualidade da água para consumo humano por 10 (dez) anos, a Fundação pleiteia pela redução do prazo para 05 (cinco) anos da data de assinatura do TTAC.

Isso porque, (i) até o ano de 2021 as construções dos sistemas alternativos de captação e adução e a melhoria das Estações de Tratamento de Água (ETAs) estarão concluídas nas localidades delimitadas pelo TTAC e (ii) nos termos do Capítulo III da Portaria nº 2.914/2011, emitida pelo Ministério da Saúde<sup>7</sup>, é competência do Poder Público a realização do controle da qualidade da água para consumo humano, tanto que foi reconhecida pelo próprio CIF e ratificada pelo item 1.2 da Deliberação nº 04, de 07 de junho de 2016<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011, EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE - Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Capítulo III - Das Competências e Responsabilidades.

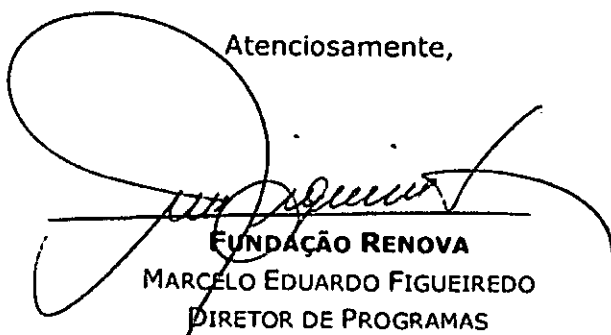
<sup>8</sup> Apresentação de documentos que formalizem a concordância dos prestadores de serviços de abastecimento de água e Prefeituras Municipais sobre as alternativas de abastecimento a serem implantadas ou em implantação pela SAMARCO, assumindo a responsabilidade pela operação e manutenção desses sistemas.



Dessa forma, observado o propósito instituidor da FUNDAÇÃO e todos os critérios de razoabilidade, a FUNDAÇÃO discorda da Deliberação CIF nº 129 e requer que o monitoramento da qualidade da água para consumo humano a ser realizado cesse após a entrega das melhorias dos sistemas de abastecimento, em cumprimento à Cláusula 171 do TTAC, o que se prevê que aconteça em 2021 (cinco anos após a data da assinatura do TTAC).

Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



FUNDAÇÃO RENOVA  
MARCELO EDUARDO FIGUEIREDO  
DIRETOR DE PROGRAMAS

